



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS



PL 1290 /2016

**PROJETO DE LEI**

**016**

Em. 18/10/16

**(Deputado Professor Reginaldo Veras)**

Secretaria Legislativa

**Estabelece direitos e garantias das pessoas portadores de órteses e próteses, de uso médico ou odontológico, no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam assegurados às pessoas portadoras de órteses e próteses, de uso médico ou odontológico, os seguintes direitos e garantias:

I – atendimento digno e de qualidade pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, incluindo serviços e instalações adequados à execução de procedimentos médicos e odontológicos;

II – segurança de que as órteses, próteses e materiais especiais a serem utilizados seguem, rigorosamente, as normas técnicas e as boas práticas de fabricação e que são biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes, atóxicos e, quando for o caso, mecanicamente adequados para a substituição de tecidos e órgãos humanos;

III – acesso a informações, em linguagem compreensível, sobre os dispositivos e suas características, incluindo especificações técnicas e eventuais riscos que possam acarretar à saúde;

IV – substituição gratuita de dispositivos implantados, com finalidade reparadora ou estética, que produzam danos à saúde, apresentem defeitos ou não estejam em conformidade com as especificações técnicas constantes de seu registro oficial;

V – acompanhamento médico ou odontológico em caso de uso de dispositivo não adequado às necessidades do usuário ou que esteja sob investigação sanitária;

VI – reparação por danos à saúde causados por uso de dispositivo inadequado;

VII – prioridade na tramitação, na esfera administrativa, de processos que envolvam o descumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei é passível de punição nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 60 dias a contar da data de sua publicação.

CÂMARA LEGISLATIVA 140412016 15:22

Wesley 70199

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1290/2016  
Folha Nº 01 Paula



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a assegurar às pessoas portadoras de órteses e próteses direitos e garantias que preservem a saúde, a utilização de produtos que não acarretem riscos desnecessários e a assistência médica ou odontológica e reparação, necessárias em caso de prejuízos à saúde.

O Projeto em tela teve como inspiração o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares e de projeto idêntico apresentado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, subscrito pelo Deputado Jorge Felipe Neto.

Desde 2015, multiplicam-se denúncias envolvendo empresas e profissionais médicos no que se convencionou chamar de máfia das próteses. Essas denúncias caracterizam-se pela ação de empresas fabricantes, por meio de representantes comerciais, junto aos médicos especialistas das áreas envolvidas com a implantação desses produtos (geralmente ortopedia e cardiologia), oferecendo "comissões" para que eles indiquem a utilização desses implantes, muitas vezes, sem que o paciente apresente necessidade de sua utilização. Há relatos de implantes de produtos vencidos, de produtos superfaturados e de vinculação a determinadas marcas, aquelas que oferecem as vantagens econômicas.

O caso do Distrito Federal é emblemático dessas práticas. O Ministério Público denunciou, no dia 20 de setembro do corrente ano, 19 pessoas, entre empresários e médicos, por organização criminosa. De acordo com a polícia e o MP, o esquema movimentou mais de R\$ 30 milhões nos últimos cinco anos. Segundo as investigações, estima-se que cerca de 60 pacientes tenham sido lesados neste ano por apenas uma empresa suspeita de irregularidade. Ainda de acordo com o inquérito, o esquema envolveu cirurgias desnecessárias, superfaturamento de equipamentos, troca fraudulenta de próteses e uso de material vencido em pacientes.

Assim, o Projeto é conveniente e oportuno, pois há necessidade de garantir os direitos dos pacientes face ao risco a que estão submetidos quando da implantação de órteses e próteses. Assegura, assim, o direito à vida e à saúde, por meio de informação adequada, assistência e troca de dispositivos em caso de defeitos ou outras complicações e reparação por danos causados. Insere-se, portanto, na temática da saúde e do direito do consumidor, sobre os quais o Distrito Federal pode legislar.

Por tratar de tema que envolve grande preocupação – a vida e a saúde dos cidadãos – e encontrar-se em consonância com os princípios da Constituição Federal e das Leis federais da saúde e do direito e proteção do consumidor, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2016.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1290/2016

Folha Nº 02 Paulo


  
Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.290/16 que “Estabelece direitos e garantias das pessoas portadores de órteses e próteses, de uso médico ou odontológico, no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/10/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial